



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 24/2024

De 15 de agosto de 2024

Súmula: Cria o selo “Empresa fazendense parceira na luta contra a violência doméstica e familiar”, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei cria o selo “Empresa fazendense parceira na luta contra a violência doméstica e familiar”, a ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado que se distinguirem pela contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art 2º O selo “Empresa fazendense parceira na luta contra a violência doméstica e familiar” constitui-se em incentivo à inclusão no mercado de trabalho formal de mulheres alcançadas por violência doméstica e familiar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se “Empresa fazendense parceira na luta contra a violência doméstica e familiar” as pessoas jurídicas de direito privado que aderirem a instrumento específico de contratação, por intermédio do Poder Público, de mulheres com histórico de violência doméstica e familiar, e efetivamente contratarem mulheres nas condições previstas nesta Lei em proporção equivalente a pelo menos 1% (um por cento) dos seus cargos, desconsiderando-se a fração, conforme regulamento.

§ 2º As empresas que possuírem menos de cem empregados, para fazer jus ao Selo, deverão contratar pelo menos uma mulher nas condições previstas nesta Lei.

§ 3º As empresas consignadas com o Selo referido no caput poderão utilizá-lo em suas peças publicitárias por até 5 (cinco) anos, contados a partir da contratação mais recente e desde que haja por todo o período pelo menos uma mulher contratada nas condições especificadas nesta Lei.

Art. 3º Compete ao Município cadastrar empresas que, voluntariamente, desejem aderir a instrumento de contratação específico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 4º Compete ao Poder Público, por seus equipamentos próprios:

I - Incluir em sistema específico, com vistas à intermediação de contratação formal para emprego remunerado, dados de qualificação e experiência profissional de mulheres assistidas em casos de violência doméstica e familiar;

II - Em todas as circunstâncias, deve-se preservar a privacidade e a intimidade das mulheres aptas a se inscreverem no cadastro referido no inciso I.

Art. 5º A pessoa contratada em virtude de inclusão indevida no cadastro referido no inciso I do art. 4º, constatada a má fé, equipara-se ao caso descrito na alínea "b" do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 6º Garante-se à mulher contratada por meio do instrumento de intermediação referido no art. 3º e no inciso I do art. 4º a preservação de sua intimidade e privacidade, de modo a não a estigmatizar no ambiente de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 15 de agosto de 2024.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK**.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

Venho respeitosamente apresentar a esta honrada Casa Legislativa o projeto de lei que cria o selo “Empresa fazendense parceira na luta contra a violência doméstica e familiar”, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

Este projeto tem como objetivo facilitar a entrada ou reintegração de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, promovendo o seu fortalecimento e autonomia através de atividades remuneradas, e atenuando os impactos psicológicos decorrentes da violência sofrida.

A violência doméstica, conforme definido legalmente, engloba qualquer ação ou omissão motivada por questões de gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e danos morais ou patrimoniais. O aumento do número de vítimas torna a violência contra as mulheres um problema de saúde pública.

Reconhecemos a dificuldade em criar condições que permitam que essas mulheres rompam com o ciclo de violência, ao mesmo tempo em que recuperam a autoestima e enfrentam as consequências psicológicas do abuso.

Portanto, esta proposta sugere um mecanismo para incentivar empresas a participarem do combate à violência doméstica oferecendo oportunidades de emprego para essas mulheres, estimulando, conseqüentemente, sua independência financeira.

Diante do exposto, peço aos nobres pares desta Casa de Leis a apreciação deste projeto e a conseqüente manifestação favorável ao mesmo.

Fazenda Rio Grande, 15 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENAN GABRIEL WOZNIACK
Data: 15/08/2024 16:40:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Renan Wozniack
Vereador